

PROCESSO	- A. I. Nº 147771.0023/19-6
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDOS	- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0006-04/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/09/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0265-12/23-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESQOQUE POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração 06 parcialmente subsistente após exclusão do percentual de perdas e quebras previstos pela Portaria nº 445/98; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PRÓPRIA. APURAÇÃO COM BASE NO VALOR ACRESCIDO. Infrações 07 e 08 subsistentes. Não acolhidas as arguições de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário (art. 169, I, alíneas “a” e “b”) apresentados contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em tela foi expedido em 24/09/2019 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 330.989,61, mais multas, em decorrência de oito infrações, sendo objeto dos recursos as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 06 – 04.05.02: “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme Demonstrativo (fls. 63/65) e CD-R (fl. 80), anexos ao PAF*”. Valor lançado R\$ 203.464,81, com multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96. **RVE RO**

INFRAÇÃO 07 – 04.05.08: “*Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme Demonstrativo (fls. 66/68) e CD-R (fl. 80), anexos ao PAF*”. Valor lançado R\$ 38.818,76, com multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96. **RV**

INFRAÇÃO 08 – 04.05.09: “*Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente de omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Conforme Demonstrativo (fls. 69/71) e CD-R (fl. 80), anexos ao PAF*”. Valor lançado R\$ 19.548,60, com multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. **RV**

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação Parcial (fls. 91/109) onde reconheceu às infrações 01, 02, 03, 04 e 05, tendo o questionamento defensivo nas infrações 06, 07 e 08 que tratam de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, cujo procedimento está regulamentado pela Portaria nº 445/98, que, em seu art. 3º exige um caráter abrangente e rigoroso do trabalho fiscal.

Pontuou que o autuante desconsiderou operações de entradas e de saídas registradas em “códigos genéricos”, os quais sustentaram que são empregados nas hipóteses em que, no momento das

saídas ou entradas, os usuários não tem conhecimento real do código do produto em estoque. Desta forma, sustentou que o levantamento fiscal não retrata a realidade pois não levou em consideração essas operações.

Ressaltou que as infrações foram apuradas mediante levantamento quantitativo em exercício fechado, contudo, que o procedimento correto a ser adotado pela fiscalização seria o previsto no artigo 13, inciso I da Portaria nº 445/98.

Discorre em relação à questão das perdas e destacou a edição da Portaria nº 159/19, que alterou a Portaria nº 445/98, cuja modificação introduzida considera relevante ao admitir em seu art. 3º a título de perdas normais o percentual de 2,05% no comércio varejista de supermercados, percentual este em evidente convergência com o índice de perdas do seguimento admitido no Laudo de Avaliação de Perdas, doc. 03, considerando ser este mais um motivo para que o Auto de Infração seja cancelado.

Às fls. 148 a 152 foi anexado o Processo através do qual a empresa Vanádio de Maracás S/A, requereu liberação de crédito fiscal de ICMS acumulado para pagamento parcial do presente Auto de Infração (147771.0023/19-6), na quantia correspondente a R\$ 68.425,83, em conformidade com o especificado à fl. 151, cujo pedido foi deferido de acordo com o Processo nº 53611620192, fl. 166, tendo sido juntado a Nota Fiscal Avulsa emitida pela SEFAZ, fl. 169 e extrato de pagamento emitido pelo SIGAT, fl. 170, dando conta do pagamento ocorrido via Certificado de Crédito no valor de R\$ 68.425,83 e outro em espécie no valor de R\$ 22.808,70, ambos ocorridos no dia 28/11/2019.

Auditora Fiscal estranha ao feito apresentou Informação Fiscal, fls. 175 a 187, sendo que destacou a aplicação da perda, a omissão de saída, cujo valor devido em relação a infração 06, na ordem de R\$ 115.062,94 está detalhado no Anexo A, fls. 188 a 214, ratificando integralmente os valores exigidos em relação às infrações 07 e 08. Concluiu pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

O autuado se pronunciou nas fls. 221 a 228, onde rechaçou os mesmos argumentos. Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A auditora fiscal se pronunciou às fls. 231 a 233. Ratificou a informação fiscal prestada e pugnou pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Das 08 (oito) imputações presentes nestes autos o sujeito passivo reconheceu como devidos os valores integrais pertinentes às infrações 01 a 05, nas quantias respectivas de R\$ 1.773,61, R\$ 1.152,35, R\$ 5.177,73, R\$ 60.366,32 e R\$ 687,43, tendo efetuado os pagamentos a elas relacionadas, os quais deverão ser homologados pelo setor competente. Portanto, ficam mantidas as referidas infrações.

A insurgência do autuado está relacionada às infrações 06, 07 e 08, nos valores respectivos de R\$ 203.464,81, R\$ 38.818,76 e R\$ 19.548,60, que tratam de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias referente ao exercício de 2016, sobre as quais passo a me pronunciar.

(...)

Em seguida, e adentrando a questão de mérito, o autuado passou a questionar a não inclusão das quebras e perdas ocorridas e não consideradas no levantamento fiscal.

Antes, porém, de ingressar à análise meritória, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado, com fulcro no Art. 147, I do RPAF/BA, porque, a uma e a rigor, o autuado nada trouxe aos autos que justificasse a realização de diligência, e, a duas, a informação fiscal foi prestada por auditora fiscal estranha ao feito que, na prática, efetuou uma verdadeira diligência abrangendo todos os itens questionados pela defesa, cujo resultado apurado foi apresentado ao autuado que sobre o qual se manifestou.

Assim é que, vejo que esta questão da não inclusão de quebras e perdas no levantamento de estoque foi atendida na medida em que, considerando a alteração interposta pela Portaria nº 159 de 24 de outubro de 2019 que modificou a Portaria nº 445/98, com a introdução do percentual de perdas de 2,05% (art. 3º, § 1º. I) para os estabelecimentos supermercadistas, foi refeito corretamente o levantamento quantitativo considerando essa perda não constante no levantamento inicial.

Nesse ponto merece o registro de que, na ocasião da lavratura do Auto de Infração, ou seja, 24/09/2019, esta alteração na Port.445/98 ainda não havia sido processada, só ocorrida em 24/10/19, portanto não poderia o autuante tê-la considerado em seu levantamento. Também o autuado, apesar de questionar as perdas, não emitiu e/ou apresentou documentos fiscais com o CFOP 5927 específico para baixa de estoque a título de perdas.

A alegação defensiva de que a auditora fiscal autora da diligência inovou o lançamento com o cômputo da variável do estorno de crédito, tendo como efeito prático o incremento da omissão de saída apurada para diversos produtos, se trata de outro equívoco do defendantem na medida em que se constata, com clareza, nos levantamentos de fls. 188 a 214, que a coluna “estornos” se encontra totalmente em branco, sem qualquer lançamento, e se trata de uma coluna que seria utilizada acaso o autuado tivesse emitido notas fiscais de baixas de estoque por quebras e perdas, o que não ocorreu.

O fato concreto é que, ao contrário do quanto alegado pela defesa, não houve qualquer inovação pela auditora fiscal quando da realização da diligência, o que ocorreu, foi apenas a aplicação do índice de perda de 2,05% por força do que estabelece o art. 3º, § 1º, I da Port. 445/98, que, na prática beneficiou o autuado posto que, em relação a infração 06 houve uma redução da omissão de saídas apuradas, cujo imposto inicialmente lançado na ordem de R\$ 203.464,81, foi reduzido corretamente para R\$ 115.062,65, consoante demonstrado à fl. 214.

Isto posto, não subsistem os argumentos defensivos, inclusive em relação ao pedido de nulidade acrescido quando da manifestação acerca da informação fiscal.

Em razão do quanto exposto, a infração 06 resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 115.062,65 levando em consideração que o autuado não apontou objetivamente qualquer equívoco cometido pelo autuante em relação as quantidades e valores apurados, inclusive no que diz respeito à determinação do valor da base de cálculo, que atendeu ao previsto pela Port. 445/98.

No tocante às infrações 07 e 08, nos valores respectivos de R\$ 38.818,76, por falta de recolhimento de imposto por responsabilidade solidária por ter adquirido mercadorias de terceiro, sujeita ao regime de substituição tributária, desacompanhada de documentação fiscal e R\$ 19.548,60, por falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, apurada em função do valor acrescido, são acusações que a rigor não contém insurgência por parte do autuado de forma específica e/ou objetiva, as mesmas ficam mantidas, visto que, por se tratarem de omissões de entradas não se aplica o índice de perdas, portanto, a correção efetivada em relação a infração 06 não tem qualquer repercussão nestas.

Com isso e considerando que ambas as infrações foram apuradas levando em consideração o que estabelece o Art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b” da Port. 445/98, julgo subsistentes às infrações 07 e 08.

(...)

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 242.587,45, sendo as infrações 01, 02, 03, 04, 05, 07 e 08 inteiramente procedentes enquanto que a infração 06 subsiste parcialmente no valor de R\$ 115.062,65, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Os advogados do recorrente apresentam peça recursal às fls. 276/285, onde discorre quanto à tempestividade do recurso, contextualiza os fatos da autuação (reproduz as infrações), relata que reconheceu as infrações 01 a 05 no qual fez o devido pagamento das imputações e diz que a decisão de piso reduziu a infração 06 de 203.464,81 para 115.062,65, mantendo as demais imputações (07 e 08).

Alega inovação do lançamento realizado nas informações fiscais que incrementou a omissão de saída. Disse que a auditoria fiscal promoveu a revisão da auditoria de estoque, de modo a abater o percentual de 2,05% a título de perdas, conforme o inciso I, do § 1º, do art. 3º da Portaria nº 445/98 (comércio varejista de supermercados), no entanto, sustenta que houve uma inequívoca inovação ao lançamento, o que não poderá ser admitido por ocasião do presente julgamento.

Esclarece que a auditoria fiscal inovou o lançamento com o cômputo da variável do estorno do crédito de ICMS, que consta no Anexo B produzido na Informação Fiscal, cujo valor foi transportando para o Anexo A de auditoria de estoque, tendo como efeito prático o incremento da omissão de saída apurada para diversos produtos, conforme transscrito abaixo:

ANEXO A - DEMONSTRATIVO DO ESTOQUE - DILIGÊNCIA													
ORDEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	SIT	MED	SAÍDAS	ART. 3º da Portaria nº 445/98						
							EI	ENTRADA	PERDA 2º	ESTORNOS 3º	PERDA LIQUIDA	SAÍDAS COM PERDAS	
							A	B	C	D=(B+C)*2,05%	E	F=D-E	G=A-F

Afirma que se trata de uma inequívoca inovação ao lançamento, pois não houve qualquer

exigência a título de estorno do crédito de ICMS, mas apenas de omissão de saída, sendo que a variável das perdas deverá ser computada na movimentação de estoque integralmente, pois, na prática, não representou a saída de produto sem a emissão de nota fiscal do contribuinte, sob pena de quebra da verdade material.

Salienta que a eventual infração decorrente da falta de estorno do crédito de ICMS, aqui admitida por hipótese, deverá objeto de lançamento próprio e fundamentado, não sendo possível a mudança do lançamento no curso do contencioso administrativo.

Esclarece que a situação de prejuízo ao Contribuinte é inequívoca, inclusive, a penalidade é mais gravosa nos casos de omissão de saída, no percentual de 100%, o que não ocorre no caso de lançamento por falta de estorno do crédito de ICMS. Diz que essa situação, por si só, deverá ensejar no reconhecimento da nulidade do lançamento, pois o lançamento de ofício não contém elementos suficientes para determinar com segurança a infração, nos termos do art. 18 do RPAF/BA.

Pede por revisão de ofício para desconsiderar o efeito da nova acusação fiscal de falta de estorno do crédito de ICMS, que constou indevidamente na informação fiscal produzida.

Nos argumentos de **omissão apurada em levantamento quantitativo de estoque**. Reporta que as omissões de entrada e saídas foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de produto comercializado, cujo procedimento, regulamentado pela Portaria nº 445/1998 – Art. 3º, inciso I, exige um caráter abrangente e rigoroso do trabalho fiscal.

Assevera que a portaria citada foi editada pela SEFAZ/BA com o intuito de orientar os procedimentos de fiscalização do quantitativo de estoques em estabelecimentos comerciais e industriais, dispondo sobre o alcance dos procedimentos na realização dos levantamentos quantitativos. Contudo, conforme será demonstrado pela Impugnante, o levantamento fiscal executado não retrata a realidade da movimentação mercantil dentro do exercício social fiscal, contendo vícios.

Em relação aos vícios de natureza material, disse que o i. Fiscal desconsiderou operações de entradas e saídas registradas em “códigos genéricos”, sendo que a partir da aplicação da fórmula EI + Entradas – Saídas = Estoque Final, o fiscal efetuou supostas omissões de entradas/saídas, pois, sob a ótica do fiscal, as quantidades em Estoque inicial e as mercadorias adquiridas no período, se demonstram superiores/inferiores às saídas e ao Estoque Final.

Explica que além dos outros motivos já veiculados acima, o fiscal deixou de considerar integralmente os produtos registrados pela impugnante com “códigos genéricos”, fato este quem em parte, ensejou a diferença apontada pelo Fiscal. Isso porque, a Impugnante utiliza em seu controle de estoque alguns códigos de produtos com descrição “Produtos Genéricos”, os quais são empregados nas hipóteses em que, no momento das saídas ou entradas, os usuários não têm conhecimento do real código dos produtos no estoque.

Desta forma, infere que o levantamento do fiscal, mais uma vez, não retrata a realidade do quantitativo/movimentação do estoque, pois não levou em consideração a saída de mercadorias sob código “produtos genéricos”.

Esclarece que, tendo em vista a quantidade de produtos diferentes, de espécies distintas, em embalagens de apresentação e quantidade diversas, oriundos de fabricantes e fornecedores distintos, o mesmo tipo (espécie) da mercadoria (gênero) é registrado no sistema da Impugnante com mais de um código, caso haja, por exemplo, mais de um fabricante daquele produto. Portanto, ainda que tenham códigos distintos no sistema da Impugnante, trata-se da mesma mercadoria, sujeita à mesma tributação, não acarretando qualquer repercussão no recolhimento do ICMS o eventual registro inadequado na entrada ou na saída de tais itens, seja no código ordinário ou no “código genérico”.

Assinala que, caso na entrada da mercadoria seja utilizado o “código genérico” e na saída seja utilizado o “código ordinário” (específico do produto), ou vice-versa, também será apontada a

diferença de estoque ou até mesmo falta de registro de entradas ou de saídas, o que não se verifica de fato. Trata-se de uma diferença decorrente exclusivamente da forma de lançamento de informações no sistema. Logo, na medida em que a movimentação de estoque registrada sob tais códigos foi totalmente desprezada pelo trabalho fiscal, os cálculos e demonstrativos apresentados, evidentemente, restaram totalmente eivados de vício, já que a fiscalização presume entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação/registro, as quais, a bem da verdade, podem ter sido operadas sob os aludidos “códigos genéricos”, e já com o destaque do tributo devido.

Desta forma, diz ser imprescindível a consideração da movimentação de estoque registrada nos aludidos “códigos genéricos”, para a correta quantificação de eventual diferença de estoque. Assim, resta comprovada a improcedência da infração em comento motivo pelo qual deve ser julgada improcedente.

Por fim, pede e requer que se dignem provimento do presente Recurso Voluntário e decidir pela manutenção da improcedência parcial da infração, já reconhecida em Primeira Instância, e também pela improcedência do valor remanescente da infração, com o consequente arquivamento do processo.

Registra-se a presença sessão de videoconferência, Dr. Thales Maia Galiza – OAB/BA nº 75.053, que exerceu o seu direito de fala em defesa ao contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, decorrente de Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em Primeira Instância deste Conselho de Fazenda.

Quanto ao presente Recurso de Ofício, observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão Nº 0006-04/23- VD) desonerou parcialmente o sujeito passivo do lançamento tributário de R\$ 763.116,19 para R\$ 550.783,04 em valores atualizados à data do julgamento, fls.268, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Contemplando o Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF contra a decisão que julgou procedente em parte em decisão unânime o Auto de infração em epígrafe, constata-se que, a desoneração decorreu apenas da infração 06 em razão da realização elaborada na informação fiscal, vez que, o fiscal estranho ao feito aplicou corretamente o índice de perda de 2,05% não efetuado no procedimento inicial por força do que estabelece o art. 3º, § 1º, I da Portaria nº 445/98, ocorrendo uma redução da omissão de saídas apuradas, cujo imposto histórico lançado de R\$ 203.464,81, foi reduzido para R\$ 115.062,65, conforme demonstrado à fl. 214.

Neste sentido, nada vejo a reparar no Recurso de Ofício.

Voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, o contribuinte o apresentou requerendo modificar a Decisão recorrida que julgou pela Procedência Parcial, o Auto de Infração em lide, no qual só fora objeto da peça recursal às infrações 06, 07 e 08, apuradas por levantamento quantitativo de estoque.

Os advogados do recorrente apresentam peça recursal às fls. 276/285, onde discorre quanto à tempestividade do recurso, contextualiza os fatos da autuação, relata que reconheceu as infrações 01 a 05 no qual fez o devido pagamento das imputações e diz que a decisão de piso reduziu a infração 06 de R\$ 203.464,81 para R\$ 115.062,65, mantendo as demais imputações (07 e 08).

Observo que, o recorrente suscita nos autos pedidos de nulidades ou realização de diligencia/pericia, e reitera as alegações da peça impugnatória onde aduz o seguinte:

A inovação do lançamento realizada nas informações fiscais que incrementou a omissão de saída apurada em levantamento quantitativo de estoques.

Inicialmente, verifico que o presente recurso está devidamente tempestivo, conforme disposto no art. 171 do RPAF/99.

Por não encontrar nos autos nenhum vício insanável, especialmente aqueles previstos no art. 18, do RPAF/99, rejeito os pedidos de nulidades suscitadas.

Denego o pedido de diligência/pericia, por considerar que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção sobre a lide, nos termos do Art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Observo que, na Decisão de piso em relação à infração 06, manteve a redução do valor histórico de R\$ 203.464,81 para R\$ 115.062,65, reconhecendo a redução feita pelo fiscal estranho quando da informação fiscal, onde fez a apuração em regência, conforme o art. 3º, § 1º, I da Portaria nº 445/98 tendo aplicado o percentual de 2,05% para o ramo de atividade do contribuinte (comércio varejista de supermercados) e manteve integralmente as infrações 07 e 08.

Da análise das questões recursais suscitadas quanto da **inovação do lançamento realizado nas informações fiscais, que incrementou a omissão de saídas apurada no levantamento quantitativo de estoques**, verifico que como bem fundamentado pela decisão de piso, após aplicação pela Fiscalização quanto ao estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Portaria nº 445/98, beneficiou o autuado, posto que, em relação a infração 06 houve uma redução da omissão de saídas apuradas que alterou o imposto inicialmente lançado de R\$ 203.464,81, para R\$ 115.062,65.

Os fundamentos recursais se limitam, a requerer a improcedência do presente lançamento, por infringir as regras da Portaria nº 445/98, no qual alega não ser pertinente, por entender que a sua aplicação cabe para fatos pretéritos, por não observar os códigos genéricos de diversos produtos vendidos pela recorrente e por ser levantamento quantitativo de exercício fechado, quando a aplicação feita é para exercício aberto.

Aduz que, o recorrente utiliza em seu controle de estoque alguns códigos de produtos com descrição “Produtos Genéricos”, salientando tratar-se de procedimento adotado em razão da falta de conhecimento prévio, no ato do registro, quanto ao código específico do produto. Justifica que em razão da quantidade de produtos diferentes, de espécies distintas, em embalagens de apresentação e quantidade diversas, oriundos de fabricantes e fornecedores distintos, muitas mercadorias de espécie e gênero idênticos acabam por ser registradas com mais de um código.

Verifico que o código utilizado pelo estabelecimento não pode ser atribuído a itens diferentes ou mesmo duplicado. Os produtos que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes, e em caso de alteração de codificação, deverão ser informados os códigos e as descrições anteriores, e as datas de validade inicial e final em registro específico junto ao seu SPED FISCAL.

Observa-se que, os fatos descritos no presente lançamento de ofício têm como suporte as informações e EFD apresentada a SEFAZ pelo próprio recorrente, a quem poderia retificá-las antes da ação fiscal para sanar as inconformidades identificadas, o que não se vislumbra nos autos. O recorrente não promoveu a identificação da mercadoria lançada sob o referido “código genérico”, nem sequer trouxe por amostragem as efetivas repercussões indevidas no presente lançamento.

Disto isto, pela ausência de suporte probatório, não merece guarida o propósito alegado pelo recorrente em sua peça reiterativa da impugnação na fase recursal, pois restou evidenciado nos autos, que o contribuinte teve oportunidade nesta fase de segunda instância, para apontar e comprovar as suas alegações defensivas, no entanto, não traz nada probatório que possa elidir a lide.

No caso em tela, resta clara e evidente, a manutenção da Decisão de primo grau, a qual concluo pela procedência da infração, face a ausência de provas que pudesse elidir a autuação.

Em relação às infrações 7 e 8, com valores respectivos de R\$ 38.818,76 e R\$ 19.548,60, verifico que a fiscalização aplicou corretamente o que estabelece o Art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b” da Portaria

nº 445/98, visto que, por se tratarem de omissões de entradas não se aplica o índice de perdas, portanto, a redução efetivada em relação a infração 06 não se aplica, bem como não contem qualquer repercussão nestas infrações.

Observo ainda que, a alegação do recorrente não possui fundamentos que possa socorrer pois, observando a legislação aplicada, as acusações estão devidamente embasadas e enquadradas legalmente nos dispostos da referida Portaria nº 445/98. Portanto, ficam mantidas as infrações 7 e 8.

Diante de tais constatações, entendo que os ajustes feitos pelo auditor estranho estão em conformidade com o disposto na legislação do RICMS/BA, sendo mantidas pela decisão de piso, o qual comungo do entendimento. Portanto, voto pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Do exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário apresentados mantendo integralmente a Decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **147771.0023/19-6**, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 242.587,45**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 88.706,04 e de 100% sobre R\$ 153.881,41, previstas no Art. 42, incisos VII, alíneas “a” e “b”, II, alíneas “a” e “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS